

ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO CEJUSC: FATORES QUE INFLUENCIAM O SERVIÇO PRESTADO POR SEU SETOR PRÉ-PROCESSUAL

ACCESS TO JUSTICE THROUGH CEJUSC: FACTORS THAT INFLUENCE THE SERVICE PROVIDED BY THEIR PRE-PROCEDURE SECTOR

André Luiz Alves*
Marcelo Gonçalves de Paula**

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir o acesso à Justiça por meio do setor pré-processual dos Cejuscs e os fatores que influenciam no serviço prestado, a fim de preparar uma base teórica para futuras pesquisas de aferição de resultados e impactos causados por esse setor, relacionando-os com a atual crise do Poder Judiciário. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, apresentação de alguns dados diretos e realização de um processo de indução. Assim, foi possível realizar uma percepção acerca dos fatores que influenciam no serviço prestado pelo setor pré-processual dos Cejuscs e estabelecer bases para que novas pesquisas possam ser realizadas sobre o tema abordado. Com base nisso, temas importantes foram tratados, e, como conclusão, obteve-se a apresentação de um campo de pesquisa tido como essencial e importante para o atual contexto de crise do Poder Judiciário, ainda pouco explorado. Percebe-se que existe uma base para futuras pesquisas, com

* André Luiz Alves é graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Contato: andre.alves@tjmg.jus.br. Acesso ao currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6263158083986953>.

** Marcelo Gonçalves de Paula é Mestre em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. É Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Belo Horizonte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Contato: tjmarcelogoncalves@tjmg.jus.br. Acesso ao currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6238652417599900>.

grande possibilidade de fornecer, ao Poder Judiciário, estudos e dados essenciais no sentido de indicar um esforço de melhoria dos serviços prestados no setor pré-processual dos Cejuscs, relativos às conciliações e mediações.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Setor pré-processual; Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

ABSTRACT

This article aims to discuss access to Justice through the Cejusc pre-procedural sector and the factors that influence the service provided, in order to prepare a theoretical basis for future research to measure results and impacts caused by this sector, relating them to the current crisis in the Judiciary. The methodology used is bibliographical research, presentation of some direct data and carrying out an induction process. Thus, it was possible to gain insight into the factors that influence the service provided by the Cejusc pre-procedural sector and establish the basis for new research to be carried out on the topic addressed. Based on this, important themes were addressed, and the conclusion was the presentation of a field of research considered essential and important for the current context of crisis in the Judiciary, still little explored. It is clear that there is a basis for future research, with great possibility of providing the Judiciary with essential studies and data in order to indicate an effort to improve the services provided in the pre-procedural sector of Cesjusc, relating to conciliations and mediations.

Keywords: Access to Justice; Pre-procedural sector; Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho consiste no acesso à Justiça por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) e os fatores que influenciam a prestação de serviço por seu setor pré-processual. Os Cejuscs são unidades instaladas no Poder Judiciário cuja finalidade é fornecer à população um

serviço de conciliação e mediação de maior qualidade, além de atender e orientar os cidadãos, levando em consideração as necessidades e especificidades dos litígios apresentados. Encontram-se divididos em três setores, quais sejam: 1) processual, no qual se realizam conciliações e mediações em ações que tramitam nas unidades jurisdicionais; 2) pré-processual, no qual se realizam conciliações e mediações de conflitos que ainda não se tornaram ações; e, por fim, 3) cidadania, atendendo e orientando os cidadãos quando não são relatados litígios para resolução.

No sistema multiportas de resolução de conflitos, os Cejuscs se tornaram, ao longo dos anos, uma das principais portas de acesso à Justiça, ressaltando que o setor pré-processual cumpre um papel de importante relevância, à medida que possibilita uma solução mais satisfatória e rápida em comparação à ação.

A problemática que originou a presente pesquisa consiste em verificar os fatores que influenciam os serviços prestados pelo setor pré-processual dos Cejuscs, considerando haver a percepção de maior êxito em resolução de conflitos, por meio de acordos, nesse setor. Os fatores principais a serem analisados, dentre outros, consistem na participação obrigatória de conciliadores, mediadores e do Ministério Público, quando houver interesse de menor, bem como na participação facultativa de advogados e defensores públicos. Face ao exposto, sintetiza-se o problema de pesquisa no seguinte questionamento: quais as variáveis que influenciam o desempenho do setor pré-processual dos Cejuscs? A hipótese inicial é que o setor pré-processual dos Cejuscs, em um contexto atual de grande volume de processos no Poder Judiciário, contribui para a diminuição do número de novas ações mensais distribuídas nas unidades jurisdicionais e, conseqüentemente, na redução do acervo processual. Ressalta-se que não há, no Brasil, a aferição do impacto causado pelo setor pré-processual dos Cejuscs.

Considera-se, para tanto, a atuação obrigatória e mais qualificada de conciliadores e mediadores, bem como há de se levarem em conta variáveis como a participação facultativa de outros agentes externos, tais como defensores públicos e advogados, profissionais que, ao longo da preparação acadêmica, são formados em uma cultura da resolução do litígio pelo meio do ajuizamento de ação.

Com base nessa questão, o objetivo do texto é discutir o acesso à Justiça por meio do setor pré-processual dos Cejuscs e os fatores que influenciam no serviço prestado, preparando-se, assim, uma base teórica para futuras pesquisas de aferição de resultados e impactos causados por esse setor. É importante a discussão deste tema porque a presente análise pode contribuir como base para o aprofundamento dos estudos sobre a atuação dos Cejuscs, assim como o impacto que estes causam, em especial quanto ao setor pré-processual, a fim de verificar a viabilidade e necessidade de concentração de esforços do Poder Judiciário para o aprimoramento dos serviços prestados em tais centros, bem como para o fomento, junto a outras instituições, da cultura da resolução do litígio por meio diverso da ação judicial.

A pesquisa será alicerçada em estudos de caráter bibliográfico sobre o acesso à justiça por meio do setor pré-processual dos Cejuscs, a respeito dos fatores que influenciam no serviço prestado por tal setor, em especial quanto à atuação facultativa de agentes externos, com apresentação de alguns dados que levam à percepção, por um processo de indução, de que a tentativa de resolução consensual de conflitos, antes do ajuizamento da ação, é mais exitosa, se comparada com a tentativa após o ajuizamento.

Para tanto, o texto está organizado de modo a, em um primeiro momento, tratar sobre o acesso à Justiça por meio dos Cejuscs. Em seguida, o foco será a análise da atuação facultativa dos agentes externos no setor pré-processual. Por fim, o trabalho abordará as variáveis que influenciam o desempenho do setor pré-processual dos Cejuscs.

2 ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS CEJUSC

Para falar sobre o acesso à justiça, inicialmente, não é possível deixar de abordar neste artigo a crise atual pela qual passa o Poder Judiciário brasileiro. De origem não tão recente, esta crise diz respeito ao grande volume de ações a serem solucionadas, o que torna o Judiciário lento e caro (Gico Júnior, 2014).

Por sua vez, as ações, ordinariamente denominadas de processos, constituem uma das portas para o acesso do jurisdicionado à Justiça, sendo elas as mais usuais, mediante as quais se busca uma solução estatal para o

litígio apresentado, por meio de uma sentença proferida por um juiz.

Essa atuação do Poder Judiciário, resolvendo conflitos pela via das ações, consiste em um serviço público adjudicatório, bem comum que a comunidade política do país o faz acessível a todos, independentemente da possibilidade de pagamento por tal serviço. Ocorre que, quanto mais se usa este serviço estatal, menos útil ele será para a coletividade, uma vez que se reduz a capacidade de apresentação de resultados rápidos e eficientes, aumentando ainda mais a crise em questão. Por tal razão, o Judiciário caracteriza-se como um recurso rival (Gico Júnior, 2014).

Para mensurar o tamanho desse problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão administrativo do Poder Judiciário, é o responsável, dentre outras atribuições, por “elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa” (Brasil, 1988), nos termos do artigo 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal.

Por meio do Relatório Justiça em Números (criado em 2004), o CNJ dimensiona esta crise. Destaca-se, nos últimos números apresentados, o crescimento de 7,5% (sete e meio por cento) de novas ações no ano de 2022, cujo impacto é sensível, considerando que se trata de 31,5 milhões de novos casos levados ao Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Atualmente, são 81,4 milhões de processos que tramitam no Judiciário brasileiro, sendo 17,7 milhões em condição de suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e 63 milhões em tramitação ativa (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Apresentado este contexto, o Poder Judiciário brasileiro, que comporta o sistema multiportas de acesso à justiça, necessita buscar solucionar esse importante problema, por intermédio de um adequado trabalho de gestão. E nesse sentido, o fomento ao acesso à justiça por outras portas, que não seja o processo, mostra-se um caminho viável e mais célere para tanto.

Sobre as atividades de gestão ou governança judicial, capitaneadas pelo CNJ, é necessário mencionar que estas visam o planejamento, acompanhamento e controle das atividades de organizações encarregadas da

prestação de serviços judiciais, cuja qualidade mede-se, dentre outros parâmetros, pela acessibilidade à justiça e pela celeridade dos serviços judiciais que são prestados, visando enfrentar a crise atual (Akutsu & Guimarães, 2015).

Nesse sentido, o sistema multiportas de acesso à justiça, acima mencionado, oferece a via consensual como um dos mais importantes meios de solução de conflitos. No Brasil, de 2015 a 2020, entre 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) das ações em fase de conhecimento foram resolvidas pela via da conciliação ou da mediação. Em que pese à relevância de tais percentuais, porque se apresenta como uma solução mais rápida e adequada, em comparação a outros países, como é o caso dos EUA, ainda se trata de um número baixo (Lunardi & Correia, 2023).

Ainda sobre o trabalho de gestão realizado pelo CNJ para o enfrentamento da crise, no sentido de fomentar o acesso à justiça por meio de portas distintas da ação, em uma análise cronológica, no ano de 2010, a Resolução CNJ nº 125/2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), em seu artigo 8º, determinou aos tribunais do país o dever de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). Consistiu na instauração oficial de uma nova cultura para tratamento dos conflitos oriundos da sociedade, na qual se prevê, em especial, a imprescindibilidade da oferta de outros mecanismos de solução dos litígios, antes que sejam ajuizados, visando à resolução dos litígios por meio consensual, em alternativa às sentenças (Sales & Benevides, 2023).

Conforme consta no *site* do CNJ, a origem dos Cejuscs relaciona-se com as experiências vivenciadas, entre elas, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7244/1984), aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), as quais levaram à possibilidade de utilização dos métodos da conciliação e mediação para solução dos conflitos, antes mesmos de serem judicializados (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Tais centros são unidades do Poder Judiciário, nos quais se realizam sessões e audiências de conciliação e de mediação, de incumbência de conciliadores(as) e mediadores(as), no intuito de pavimentar um caminho para que os litigantes possam chegar a um acordo em relação ao conflito posto, assim como se realiza o atendimento e orientação às pessoas que possuem

dúvidas e questões jurídicas (Conselho Nacional de Justiça, 2023) Os Cejuscs possuem, de forma obrigatória, três setores: o setor pré-processual, o setor processual e o setor de cidadania, conforme consta no artigo 10 da Resolução CNJ n° 125/2010. O setor processual realiza sessões de conciliação e mediação em ações que tramitam nas unidades jurisdicionais. O setor pré-processual, por sua vez, realiza sessões de conciliação e mediação de conflitos que ainda não se tornaram ações. Por fim, o setor de cidadania atende e orienta os cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas.

Posteriormente, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, também normatizou esta obrigação de criação do Cejusc aos tribunais, conforme consta em seu artigo 165, *caput*.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Brasil, 2015).

É relevante mencionar que a Lei n° 13.140/2015 (Lei da Mediação), a qual dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, no âmbito da administração pública, prevê nos artigos 21 e 22 a regulamentação da mediação extrajudicial.

Assim, verificado o problema da grande litigiosidade no Brasil, em que a regra é buscar uma solução dos litígios por meio de processos, os Cejuscs apresentam-se como uma ferramenta de governança judicial, em especial no seu setor pré-processual, como uma porta importante para uma solução mais célere e adequada dos conflitos, e conseqüentemente como uma possibilidade de desafogo quanto aos números exorbitantes de litígios judicializados.

Nesse caminho, existe um potencial que necessita ser mais e melhor explorado no país, no intuito de tratar de forma mais rápida e adequada os conflitos (Lunardi & Correia, 2023). Sobre esse potencial, com ênfase no setor pré-processual dos Cejuscs, a seguir serão analisados os fatores que influenciam no desempenho desse setor, passando, em primeiro momento, pela verificação da atuação facultativa de agentes externos nesse serviço prestado pelo Judiciário.

3 A ATUAÇÃO FACULTATIVA DOS AGENTES EXTERNOS NO SETOR PRÉ-PROCESSUAL DOS CEJUSCS

As sessões de conciliação e mediação são realizadas por terceiro imparcial que auxilia as partes a solucionarem seus conflitos de forma consensual. Quando ocorridas tais sessões, antes do litígio se tornar um processo, os conciliadores e mediadores, considerados agentes internos dos Cejuscs, além de ajudarem os envolvidos a solucionarem o problema de forma mais ágil, ainda contribuem para que um menor número de ações chegue ao Poder Judiciário (Silva & Costa, 2023).

Não há sobreposição desta atuação extrajudicial ao Poder Judiciário, mas uma complementação que visa ao desencorajamento da sociedade em buscar o âmbito judicial como primeira alternativa para a solução dos conflitos e, assim, resolvê-los de forma mais célere e eficaz (*Ibid.*).

Nesse sentido, o acesso à justiça, quando há violação ou ameaça a direitos, não deve ser contemplado tão somente com a garantia do indivíduo em se socorrer ao Poder Judiciário, buscando uma solução estatal para o caso. Há de se ampliar essa visão, no sentido de se buscarem diversas possibilidades, dentre elas a autocomposição pelos litigantes (Rudnicki & Sousa, 2022).

Nos Cejuscs, cabe ao setor pré-processual a prestação do serviço de realização das sessões de conciliação e mediação, antes que o litígio se torne um processo. De forma imprescindível, ocorre a atuação de conciliadores e mediadores no setor pré-processual, terceiros imparciais, cuja distinção de atividade está contida nas normas dos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do CPC:

Art. 165. [...]

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a

compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Assim, nessas sessões, as pessoas envolvidas no conflito possuem a oportunidade de se reunirem para dialogar e tentar chegar a um acordo, sendo conduzidos por um terceiro neutro e habilitado nos métodos de resolução consensual de conflitos.

Todavia, é importante ressaltar que, quando as sessões de conciliação e mediação são realizadas no curso de um processo, além do conciliador ou mediador, conforme norma do artigo 334, § 9º, do CPC, as partes devem estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos. Nesse caso, existe uma obrigatoriedade de suporte dos envolvidos por esses profissionais tecnicamente habilitados, os quais contribuem para a eficácia do método autocompositivo de solução do conflito e para a construção de resultados mais justos e em consonância com a lei (Silva & Costa, 2023).

Não obstante a obrigatoriedade acima mencionada, a Resolução CNJ nº 125/2010, em seu artigo 11, prevê que “Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados” (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Por tal razão, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6324, questionando a redação da norma acima mencionada, que leva ao entendimento imediato da participação facultativa dos advogados e dos defensores públicos nos Cejuscs, argumentando que tal facultatividade afastaria a garantia fundamental da presença da defesa técnica.¹

Os argumentos que defendem a obrigatoriedade da presença dos advogados e dos defensores públicos estão no sentido de que a representação por um profissional técnico e atualizado trata-se de um direito da pessoa, a fim de se manter o equilíbrio da negociação, efetivando o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (Silva & Costa, 2023).

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF confirma que presença de advogados em centros de conciliação é facultativa. *Portal STF* [on-line], 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512808&ori=1>. Acesso em: 30 nov. 2023.

Em que pese aos argumentos do CFOAB, o relator da ADI, ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu que a previsão da facultatividade da atuação do advogado ou do defensor público, na fase pré-processual ou em procedimentos jurisdicionais específicos e simplificados, como nos casos dos juizados especiais, não viola o contraditório, a ampla defesa, o acesso à Justiça ou a garantia da defesa técnica (*Ibid.*). De acordo com o referido ministro,

É certo que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo assegurado aos necessitados a atuação da Defensoria Pública. Contudo, disso não decorre que, para todo ato de negociação ou mesmo de disposição de direitos, a pessoa, maior e capaz, precise estar assistida ou representada por um profissional da área jurídica.²

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a interpretação de que é constitucional a disposição do CNJ, no que concerne à opção pela presença de advogados e defensores públicos nos Cejuscs. Entendeu-se, ainda, conforme fundamento do relator, que “[...] a norma estimula uma atuação mais eficiente e menos burocratizada do Poder Judiciário”.³

Resolvida esta questão pelo STF, torna-se importante mencionar que o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) prevê que, nas sessões pré-processuais, “Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”. Assim, garante-se o equilíbrio do diálogo e da negociação entre os envolvidos.

Quanto à participação dos membros do Ministério Público, nas sessões de conciliação e mediação do setor pré-processual, como regra, conforme previsto na Resolução CNJ nº 125/2010, em seu artigo 11, trata-se de atuação facultativa. Todavia, verificada a hipótese em que, havendo judicialização, fosse necessária a intervenção do Ministério Público, deve haver a participação

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF confirma que presença de advogados em centros de conciliação é facultativa. *Portal STF* [on-line], 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512808&ori=1>. Acesso em: 30 nov. 2023.

³ AMMA 50 anos. STF: maioria valida a norma do CNJ que dispensa advogados nos cejuscs. *Notícias Jurídicas*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://amma.com.br/2023/08/21/stf-maioria-valida-norma-do-cnj-que-dispensa-advogados-nos-cejuscs/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

deste na fase pré-processual, como nas hipóteses previstas no artigo 178 do CPC (Lunardi; Correia, 2023).

Analisada, portanto, sob a perspectiva legal e teórica, a participação dos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, agentes externos aos Cejuscs, necessário se faz discutir sobre as variáveis que influenciam o desempenho do setor pré-processual.

4 AS VARIÁVEIS QUE INFLUENCIAM O DESEMPENHO DO SETOR PRÉ-PROCESSUAL

Conforme discutido anteriormente, a gestão judicial propõe a mensuração do desempenho do Poder Judiciário, como método a ser utilizado para a melhoria dos serviços prestados. Para tanto, não é suficiente somente a coleta de dados, mas é necessária também a análise destes para se refletir quanto às soluções viáveis para os problemas apresentados (Aguar; Lunardi, 2022).

No que se refere ao proposto neste trabalho, ainda são incipientes o referencial teórico, a coleta e tratamento de dados, bem como a realização de pesquisas, no sentido de se apurar o impacto causado pelo setor pré-processual dos Cejuscs nos números do Poder Judiciário. Na mesma linha dessa escassez de pesquisa, encontra-se a apuração sobre as variáveis que influenciam o desempenho desse setor pré-processual (Lunardi; Correia, 2022).

Para pesquisas futuras, seguindo rigorosa metodologia, propõe-se a coleta e análise de dados, para que alguns questionamentos sejam respondidos, tais como: qual o percentual de acordos realizados no setor pré-processual dos Cejuscs? O referido percentual é maior ou menor em relação ao setor processual? Existem matérias do Direito que comportam uma maior ênfase na solução consensual dos conflitos? Quantas ações deixam de ser ajuizadas em razão do serviço prestado por esse setor? As atuações dos mediadores e conciliadores, de forma isolada, gera um maior número de acordos em comparação aos casos em que atuam advogados e defensores públicos? Quais os reais interesses dos agentes externos na solução

consensual dos conflitos? Qual o grau de satisfação do usuário do setor pré-processual?

Ressalta-se que até mesmo os questionamentos sobre os serviços prestados pelo Cejusc devem passar por criteriosa elaboração, sendo aqueles apresentados acima um rol meramente exemplificativo. Isto porque a avaliação qualitativa do que se produz no Poder Judiciário não se trata de trabalho simples, principalmente quanto à satisfação do usuário, cada qual com a sua subjetividade sobre o procedimento de que participou. Por sua vez, o procedimento de avaliação meramente quantitativa, apesar de importante, nem sempre será suficiente para o que aqui se propõe (Gomes; Guimarães, 2013).

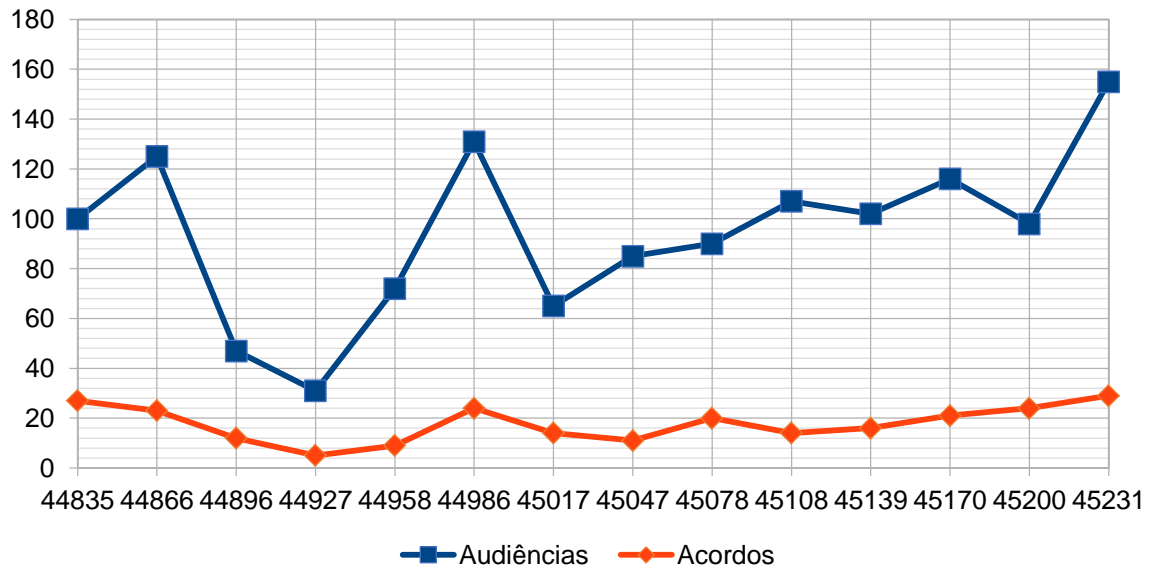
A título de exemplo, a respeito da importância da qualidade dos serviços prestados pelo setor pré-processual, é possível levantar a possibilidade de pesquisa comparativa sobre a quantidade de ações revisionais de alimentos que são ajuizadas após acordo sobre a fixação dos alimentos no setor pré-processual e no setor processual.

Nesse sentido, faz-se importante mencionar alguns dados já pesquisados sobre o assunto, principalmente no que diz respeito à atuação dos agentes externos no setor pré-processual, tratados como variáveis que possuem grande potencial para interferir na qualidade do serviço prestado.

Na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), foi desenvolvido um projeto, a partir da Câmara de Autocomposição de Conflitos das Famílias, em que os números apresentam uma economia de mais de quinze milhões de reais, em razão do número de acordos extrajudiciais realizados, levando em consideração o custo processual da ação de execução fiscal (valor de R\$ 4.300,00, conforme dados do CNJ, de 2011) (Rudnicki; Sousa, 2022).

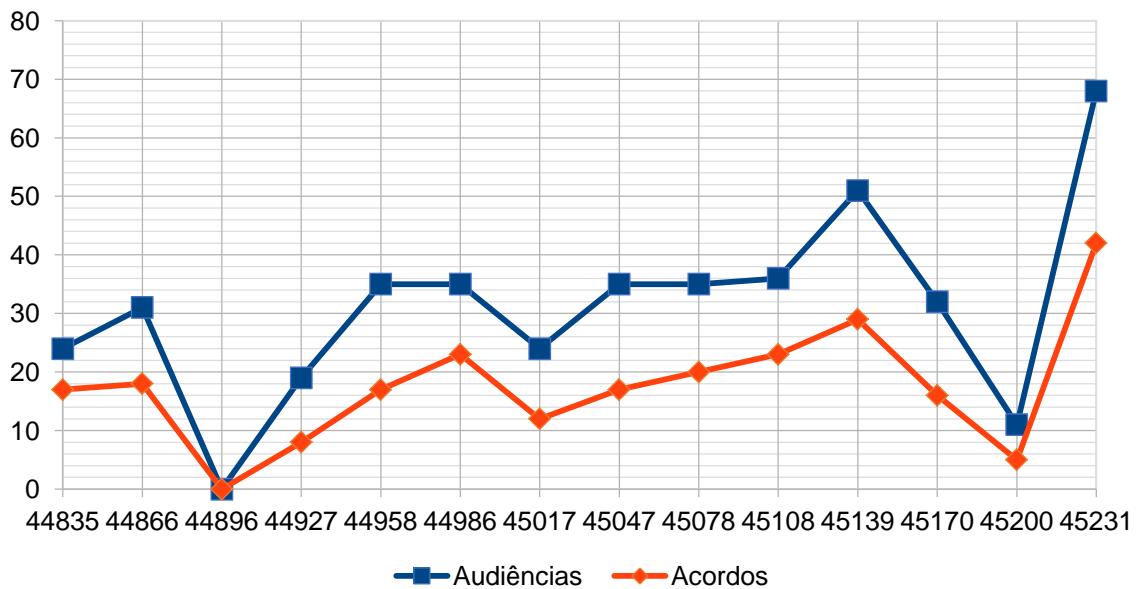
Ainda, a coleta de dados, na comarca de Itabira/MG (1ª e 2ª Varas Cível e Cejusc pré-processual), de outubro de 2022 até 10 de novembro de 2023, conforme sistema interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apresenta os seguintes números acerca da quantidade de sessões realizadas nos setores processual e pré-processual do Cejusc, conforme gráficos a seguir:

Gráfico 1 - Setor Processual



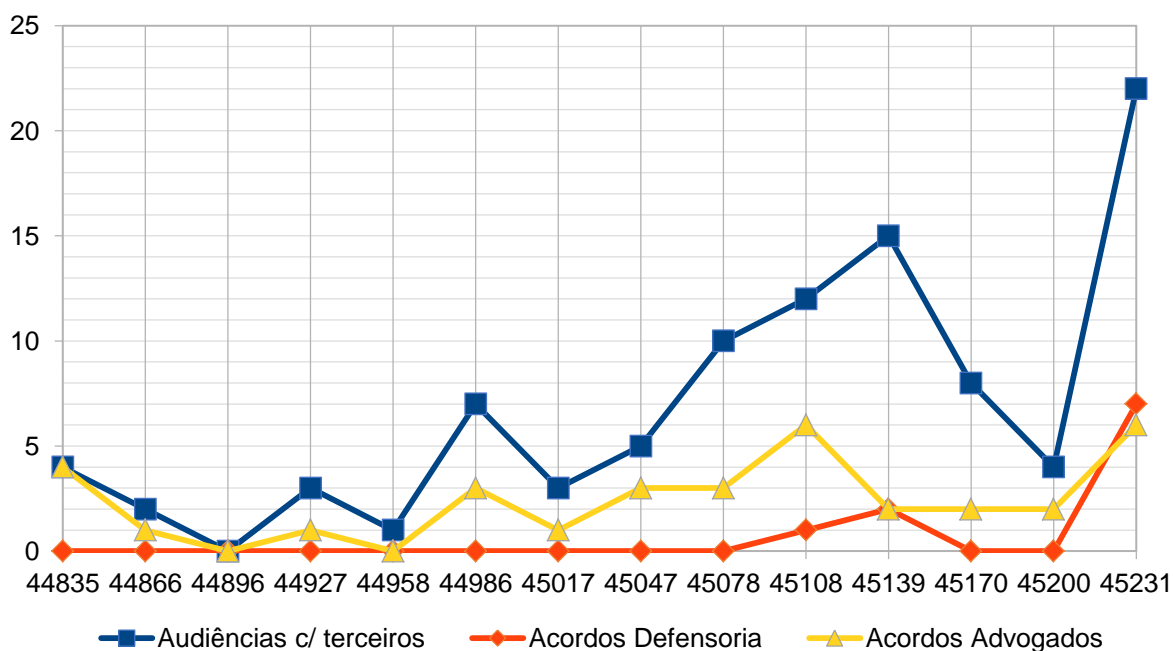
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Itabira (2022-2023)

Gráfico 2 – Setor Pré-processual



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Itabira (2022-2023)

Gráfico 3 – Setor Pré-processual – acordos com participação de agentes externos



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Itabira (2022-2023)

Como se pode observar dos dados apresentados nos gráficos 1, 2 e 3, a participação da advocacia privada e da Defensoria Pública no setor pré-processual ainda é bastante tímida na comarca de Itabira/MG.

Quanto ao percentual de acordos, o setor processual, no qual as partes já estão acompanhadas de advogado ou defensor público, possui um baixo número de acordos realizados. De 1.324 audiências realizadas, somente 249 resultaram em acordo, o que representa um percentual de 18,8%.

Por outro lado, o percentual de acordos realizados no setor pré-processual é muito superior ao do setor processual; e quando os agentes externos participam das sessões esse percentual diminui.

Neste setor, o total de audiências realizadas foi 436 e o número de acordos 247, representando um percentual de 56,65%.

Quando houve participação somente de conciliadores e mediadores, foram realizadas 340 audiências e um total de 203 acordos, o que representa um percentual de 59,70%.

Com a participação somente de advogados, foram realizadas 68 audiências e 34 acordos, chegando-se a um percentual de 50%.

Quando da atuação somente da Defensoria Pública, houve 28 audiências e 10 acordos, o que representa um percentual de 35,71%.

Esses dois agentes externos foram responsáveis, no setor pré-processual, por um êxito em 45,83% de acordos realizados, o que está abaixo dos 59,70% obtidos quando da participação somente de conciliadores e mediadores.

Ressalta-se, entretanto, que a atuação da Defensoria Pública ocorreu tão somente a partir de abril de 2023, quando efetivamente se iniciou o trabalho de duas defensoras públicas na comarca.

Por outro lado, há que se ressaltar como outro importante fator do acesso à Justiça por meio do setor pré-processual do Cejusc, em relação ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o fato de que diversas comarcas são desprovidas de defensores públicos. Por esse motivo, o jurisdicionado hipossuficiente é atendido pelos advogados dativos, os quais fazem as vezes dos defensores públicos. A legislação que regulamenta a atuação destes últimos é a Lei Estadual nº 13.166/1999, que prevê em seu artigo 1º que “O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei”. Ou seja, em interpretação literal da referida norma, extrai-se que tão somente em ação será cabível a fixação de honorários pela atuação do advogado dativo, o que desestimula a via da autocomposição pré-processual.

Analisando tanto os dados do trabalho da DPE/RS, quanto os dados da comarca de Itabira/MG, não se sabe sobre a efetiva atuação dessa instituição no setor pré-processual, o que reforça a tese do rico campo para realização de pesquisas sobre o acesso à Justiça por meio do Cejusc.

Não obstante, pelo trabalho centrado na autocomposição e de longo prazo realizado pela DPE/RS, há uma percepção de maior êxito da atuação da Defensoria Pública, em detrimento da atuação da advocacia privada, principalmente quando o conflito é tratado de forma consensual antes do ajuizamento da ação, relevando mencionar que a referida instituição não possui qualquer interesse financeiro nesta atividade de autocomposição em momento anterior ao processo (como também não há no curso de uma ação).

Tal percepção é obtida pelo baixo índice de acordos após as demandas ajuizadas e reforçada quando se nota a atuação apenas dos mediadores e

conciliadores, nas sessões realizadas no setor pré-processual, conforme dados acima.

Assim, vivenciada a crise atual do Poder Judiciário, em uma cultura pautada pela litigiosidade, sendo a ação um meio lento de resolução dos conflitos e, concomitantemente, um fato gerador de renda para a advocacia privada, este trabalho teve o objetivo de estabelecer bases teóricas para futuras pesquisas, no sentido de verificar a influência dos fatores, em especial em relação aos profissionais do Direito, para maior ou menor êxito nas composições amigáveis no setor pré-processual dos Cejuscs, e a possibilidade de fomento de uma mudança de cultura pelo Poder Judiciário em interlocução com as demais instituições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do Poder Judiciário quanto ao volume de ações demonstra a utilização como regra do acesso à Justiça por meio dos processos, em que se espera do Estado-Juiz uma resposta para a solução dos conflitos e eventual pacificação social.

Trata-se de um grande problema, a ser solucionado por intermédio de um trabalho de governança judicial, em que a gestão dos serviços prestados Pelo Poder Judiciário apresenta-se como um caminho a ser adotado para tanto.

Nesse sentido, acessar a Justiça não pode ser compreendido tão somente como uma busca pela solução dos conflitos por meio do ajuizamento de ação.

Para tanto, a Resolução CNJ nº 125/2010, em seu artigo 8º, visando as soluções autocompositivas, determinou aos tribunais do país o dever de criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), divididos em três setores: a) processual; b) pré-processual; c) cidadania.

Posteriormente, o CPC de 2015, em seu artigo 165, também previu esta obrigatoriedade de criação dos Cejuscs, enfatizando ainda mais que a busca pelas soluções autocompositivas pode ser um caminho mais rápido e adequado para o tratamento dos litígios.

O presente texto teve como objetivo propor uma reflexão e discussão sobre o acesso à Justiça por meio do setor pré-processual dos Cejuscs e os fatores que influenciam no serviço prestado pelo setor. Conforme analisado, os conciliadores e mediadores são agentes internos dos Cejuscs, que atuam de forma obrigatória e imparcial, nas sessões de conciliação e mediação, visando estabelecer um diálogo produtivo entre os envolvidos no conflito, para que estes possam tentar uma solução pacífica para a resolução do caso.

Ainda, atuam de forma facultativa no setor pré-processual dos Cejuscs os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, com exceção aos casos em que a lei propõe a participação obrigatória destes últimos, como naqueles em que há interesses de menores.

Não obstante a tentativa de tornar obrigatória a participação dos advogados e defensores públicos em todas as sessões de conciliação e mediação, o STF decidiu pela atuação facultativa quando o tratamento do conflito ocorrer em fase pré-processual.

Em linhas gerais, as variáveis que influenciam no setor pré-processual dos Cejusc possuem relação com a atuação obrigatória de conciliadores e mediadores e com a atuação facultativa dos advogados e defensores públicos.

Ainda é relevante mencionar a cultura da litigiosidade do país, em que a advocacia privada é levada a ter como fato gerador de renda o processo, ou seja, a busca pela solução dos conflitos com o ajuizamento da ação, visando uma resposta estatal, continua sendo regra.

Nesta análise, pretendeu-se, por fim, levantar uma base teórica para futuras pesquisas de aferição de resultados e impactos causados pelo setor pré-processual dos Cesjucs, assunto ainda não suficientemente explorado, a fim de verificar a viabilidade e necessidade de concentração de esforços do Poder Judiciário, para o melhoramento dos serviços prestados em tais centros, bem como para o fomento, junto a outras instituições, da cultura da resolução do litígio por meio diverso da ação judicial.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Lucia Andrade de; LUNARDI, Fabrício Castagna. Governança e Gestão de Dados no Poder Judiciário. Administration of Justice Meeting ENAJUS, Curitiba, 2022. In: *Anais ENAJUS 2022 Administration of Justice Meeting*. Curitiba: IBEPES, 2022. p. 1-14. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-06/governanca-e-gestao-de-dados-no-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

AKUTSU, Luiz; GUIMARAES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 937-958, ago. 2015.

AMMA 50 anos. STF: maioria valida a norma do CNJ que dispensa advogados nos cejuscs. *Notícias Jurídicas*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://amma.com.br/2023/08/21/stf-maioria-valida-norma-do-cnj-que-dispensa-advogados-nos-cejuscs/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código do Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33609>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GOMES, Adalmir de Oliveira; GUIMARÃES, Tomás de Aquino Guimarães. Desempenho no Judiciário. Conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 379-401, mar./abr. 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8063/6852>. Acesso em: 3 out. 2023.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. O Tratamento Institucional da Litigiosidade no Brasil: Centro de Inteligência, NUGEP, NUPEMEC, CEJUSC E NUMOPEDE. *In*: LUNARDI, Fabrício Castanha; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (org.). *Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2023. p. 191-228.

RUDNICKI, Dani; SOUSA, Ana Beatriz Getelina. O acesso à ordem jurídica justa a partir da câmara de autocomposição de conflitos das famílias (DPE/RS). *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 2, n. 31, p. 77-98, 2022. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/515>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como Política Pública de Acesso à Justiça. *Inovação & Tecnologia Social*, [S.l.], v. 5, n. 11, p. 94-106, 2023. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10751>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SILVA, Edilene Sousa da; COSTA, Vanuza Pires da. Mediação e conciliação: a facultatividade da presença do advogado ou defensor público nas sessões do Cejusc. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação*, [S.l.], v. 9, n. 8, p. 2890–2907, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF confirma que presença de advogados em centros de conciliação é facultativa. *Portal STF*, [on-line], 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512808&ori=1>. Acesso em: 30 nov. 2023.